



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO DANIEL

ENDEREÇO

PAT Nº 20172700200086

DATA DA AUTUAÇÃO 05/12/2017

CAD/CNPJ

CAD/ICMS

NOTIFICAÇÃO

REPRESENTANTE DO

SUJEITO PASSIVO

DECISÃO Nº: 2022.10.26.01.0016/UJ/TATE/SEFIN

1. Circulação de gado bovino sem documento fiscal que o comprove (omissão de saída)
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais exigidos para a operação de circulação de mercadorias (Nota Fiscal de Produtor Rural, mod. 4) em quantidade de mercadorias suficiente capaz de comprovar a circulação das 6.022 cabeças de gado bovino adquiridas, fazendo comprovação de apenas 5.717 cabeças de gado bovino (sem registro de óbitos ou nascimentos no extrato da Ficha de Bovídeos modelo “B” – IDARON e sem estoque final registrado.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20172500200014 (à fl. 392) para auditoria geral, período de 01/09/2014 a 31/05/2017.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 117, inciso X e 176, inciso IV, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/1998. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei nº 688/96.



O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 44.239,88
Multa 100%	R\$ 44.239,88
Juros	R\$ 3.096,79
A. Monetária	R\$ 0
Total do Crédito Tributário	R\$ 91.576,55

A intimação do sujeito passivo foi realizada pessoalmente, em 07/12/2017 pelo Senhor Flávio Pereira da Silva, CPF 842.384.101-49, com base no artigo 112, inciso I da Lei nº 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls 414 a 423) na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De o auto de infração não atende aos requisitos do artigo 100 da Lei nº 688/1996, especialmente quanto ao item IV -“relato objetivo da infração”; de que apresentou ao fisco toda a documentação de que estava em seu poder e que as Notas Fiscais nºs 003,007,008,009 e 010 (Produtor Rural, Modelo 4) não foram localizadas, mas que foram utilizados e extraviados; de que o auditor fiscal autuante não realizou diligencias perante o ente estatal para localizar as referidas Notas Fiscais, pois o Fisco tem a obrigação de manter em seu poder a cópia destes documentos; de que entregou ao fisco as referidas Notas pois caso isso não tivesse ocorrido não seria permitido confeccionar as notas subsequentes; de que existindo estes documentos é obrigação do ente estatal a disponibilização para o sujeito passivo dos referido documentos;

II) De o auto de infração não atende aos requisitos do artigo 100 da Lei nº 688/1996, especialmente quanto item VI – “o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado”; de que a peça acusatória não traz os elementos necessários e suficientes ao pleno conhecimento da questão envolvida, prejudicando o exercício da ampla defesa; de que não descrevendo a operação a dar ensejo ao imposto incidente, não determinando ainda a data de sua efetivação, cujo montante misteriosamente foi adotado como base de cálculo para a imposição da multa, o lançamento deve ser cancelado sem apreciação do mérito; de que não foram atendidos os mínimos requisitos do artigo 196 do CTN, requerendo



sua nulidade pois não apontam quais foram os elementos analisados para que se permitisse verificar a certeza dos valores constantes da autuação;

III) De que o autuante aplicou uma multa de 100% do valor do suposto imposto, sendo esta penalidade pecuniária extremamente abusiva; de que o STF já se posicionou sobre ao caráter confiscatório de multas cujo valor seja igual ou maior do que o valor do imposto em si, colacionado acórdão RE 657372, julgado em 10/06/2013:

IV) Da necessidade de diligência – de emitiu as notas fiscais nºs 003, 007, 008, 009 e 010 e independente da sua responsabilidade de guarda dos documentos fiscais, entretanto, foi apurado o extravio dos documentos faltantes, cabendo a aplicação do artigo 116 da lei nº 688/1996; de que o autuante lavrou o auto de infração por deduzir que o sujeito passivo não emitiu documento fiscal obrigatório para circulação de gado, quando deveria localizar as notas fiscais que comprovadamente existem e só não foram localizadas por questões de acesso aos documentos que estão sob a guarda do Estado de Rondônia, sendo necessária a diligência sob pena de ser considerado nulo o auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Considerando a necessidade de reexame da matéria pelo julgador de 1ª instância, conforme solicitação constante no despacho às fls. 470, passo a análise da atuação imposta ao contribuinte.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de emitir Nota Fiscal de Produtor Rural, modelo 4, em quantidade suficiente capaz de comprovar a circulação das 6.022 cabeças de gado bovino adquiridas, apuradas mediante análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, ensejando falta de recolhimento de ICMS no período auditado.

Salienta-se ainda que o recorrente comprovou a circulação de apenas 5.717 cabeças de gado e de que não existem registros de óbitos ou nascimentos e sem estoque final registrado. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8.321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;



Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):
IV - Nota Fiscal de Produtor, mod. 4.

Por conseguinte, pela descrição trazida nos autos, resta clara as obrigações do contribuinte em relação à correta emissão de documentos fiscais.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos;

Desta forma, verifica-se a correta indicação da capitulação da penalidade e dispositivos legais infringidos.

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico 2, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

3.1.1 – De o auto de infração não atende aos requisitos do artigo 100 da Lei nº 688/1996, especialmente quanto ao item IV - “relato objetivo da infração”

O impugnante sustenta que o “*relato objetivo da infração não significa dizer que não existe documento e de que o atuante entendeu que não existe documento fiscal emitido pelo sujeito passivo*”.

Contudo, não procede o argumento da defesa, pois, especialmente no Relatório do AI (fls. 04 a 08), o Fisco deixou clara a fundamentação do trabalho realizado, quando escreveu:

Verificada a documentação e por se tratar de contribuinte Produtor Rural criador de gado para corte, sem escrita fiscal formal, utilizou-se a técnica possível para o caso, o levantamento quantitativo, usando como informações de Estoque inicial e final os valores constantes no Extrato da Ficha Bovideo – Modelo “B”.

Durante o levantamento, verificou-se a ausência da entrega dos documentos fiscais Mod. 4 de nº 003, 007, 008, 009, 0010 e intimou-se o atuado para apresentação.



Passou-se a verificação do quantitativo com base nos documentos fornecidos. Constatou-se ausência de informação de óbito de gado bovino na ficha Extrato de Bovídeo – Modelo B – IDARON. Também não houve registro de nascimentos.

Em conclusão, houve omissão de saída (circulação de mercadoria sem documento fiscal que a comprove) no montante de 305 cabeças de gado bovino, o que dá lugar ao arbitramento da base de cálculo.

Portanto, comprova-se que a autuação descreveu detalhadamente que efetuou levantamento quantitativo, ou seja, reconstituiu-se todo o controle estoque de gado bovino considerando-se todas as entradas e saídas comprovadas pelo sujeito passivo.

Além disso, em nenhum momento o *autuante entendeu que não existe documento fiscal emitido pelo sujeito passivo*, mas sim, que não foi apresentado estes documentos pela defesa, que em “tese” poderiam comprovar a circulação de 305 cabeças de gado em pé.

Destarte, em decorrência do não fornecimento das notas fiscais requisitadas e da não comprovação do recolhimento do imposto devido na operação de venda de “gado bovino em pé”, o Fisco lavrou o presente para as exigências cabíveis.

Observo também, que a defesa está baseada essencialmente na suposta afirmação de que “o Fisco tem a obrigação de manter em seu poder a cópia destes documentos”, “de que entregou ao fisco as referidas Notas pois caso isso não tivesse ocorrido não seria permitido confeccionar as notas subsequentes”, “de que existindo estes documentos é obrigação do ente estatal a disponibilização para o sujeito passivo dos referido documentos.”

Neste ponto, importante deixar esclarecido quais as obrigações do contribuinte em relação a guarda de documentos fiscais emitidos por ele e o objetivo do fisco para retenção de documentos fiscais.

RICMS aprovado pelo Decreto 8.321/98

Art. 213. ...

§ 4º Nos subseqüentes requerimentos de aposição do número de ordem e fixação do “Selo Fiscal de Autenticidade” em Notas Fiscais de Produtor, deverá ser apresentado à repartição fiscal o talonário anterior, bem como as Notas Fiscais pela entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, quando devidas.

§ 5º Por ocasião da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a repartição fiscal deverá reter a via a ela destinada conforme o disposto no artigo seguinte, e arquivá-la na pasta-prontuário do produtor rural, devolvendo a ele o talonário usado com carimbo de “visto”, seguido de assinatura do funcionário responsável, no verso da última Nota Fiscal, para guarda por 05 (cinco) anos a contar da data da emissão da última nota.

Assim, diferentemente do afirmado pela defesa, “de que é obrigação do fisco manter em seu poder cópias dos documentos emitidos pelo contribuinte”, conforme depreende-



se do parágrafo 5º do artigo 213, transcrito acima, a guarda do talonário, por 5 anos a contar da data da emissão da última nota, é obrigação do contribuinte.

Deste modo, como comprovou-se a existência da última Nota Fiscal nº 006 emitida 21/01/2016, constante neste processo, tem-se que o prazo de 05 não estava exaurido quando da intimação para apresentação das Notas Fiscais nº 003, 007, 008, 009, 010 ocorrida em 03/11/2017 (Intimação fls. 400).

Além disso, constato que a efetiva entrega de cópias das notas fiscais ao FISCO tem objetivo apenas de autorizar a confecção de novo bloco de Notas fiscais, não existindo obrigatoriedade de guarda para fins de afastar a ocorrência de infração cometida pelo contribuinte.

Apesar de não existir a obrigação do Fisco para guarda destes documentos, mas em homenagem ao princípio da verdade material e aplicação da melhor justiça, solicitei junto a delegacia de jurisdição do contribuinte a localização nos arquivos da SEFIN das Notas Fiscais nºs 003, 007, 008, 009 e 010, conforme diligência acostada às fls. 472.

Em resposta, a 2ª DRRE – Agência de Rendas de Ji-Paraná, informa *que foram realizadas rigorosas buscas no arquivo físico de processos e documentos desta agência de rendas, porém, não encontramos os referidos documentos nem, tampouco, processo e requerimentos referente a extravios e cancelamentos relacionados ao caso.*

Resta claro, desta forma, que todos os esforços para a localização dos documentos foram empreendidos por esta SEFIN, no entanto, como não foram encontrados perdura a infração cometida.

Destarte, reafirmo que estes documentos devem ser guardados pelo contribuinte pois fazem prova de que efetuou a circulação de mercadoria “gado bovino em pé” na forma prescrita na legislação.

3.1.II – De o auto de infração não atende aos requisitos do artigo 100 da Lei nº 688/1996, especialmente quanto item VI – “o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado”

Conforme detalhado no item 3.1.I o relatório fiscal produzido pelo autuante (fls. 04 a 08) compreende todos os procedimentos, técnicas e metodologias utilizadas na auditoria do estoque do contribuinte.



A forma de arbitramento da base de cálculo do imposto, bem como os motivos para escolha do período considerado também está consignado no relatório fiscal do autuante, e transcrito abaixo:

Nos termos do artigo 32, IV do RICMS/RO a circulação de mercadorias sem documento fiscal dá lugar ao procedimento de arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Para tanto, o valor da cabeça de gado bovino média arbitrada como base de cálculo foi estimado de acordo com os valores de aquisição do contribuinte em R\$ 1.208,74 (conforme esperança matemática dos valores de aquisição de gado bovino pelo autuado no período de apuração, conforme Ficha de Controle de Estoque – Ficha de Entrada, acostada aos autos).

Logo, determina-se que houve circulação de 305 cabeças de gado bovino, com valor unitário de R\$ 1.208,74, totalizando uma base de cálculo de **R\$ 368.665,70 sem emissão de documento fiscal correspondente para comprovar a operação.**

...

Acrescenta-se que tendo em vista que o tributo deveria ser apurado nos documentos fiscais e pago antes do início da operação, termos do art. 53, II, "a" do RIMCS, considera-se vencido deste o momento em que deveria ter sido pago. Entretanto, como não é possível determinar a precisa data da ocorrência do fato gerador, **considerar-se-á essa ocorrida no último dia do período fiscalizado, qual seja, 31/05/2017**, conforme DFE n. 2072500200014, com base no art. 33, § 6º do RICMS/RO

Portanto, não há mistério algum nos cálculos efetuados para o arbitramento da base de cálculo que resultou na exigência de pagamento de ICMS no valor de R\$ 44.239,88 (BC = R\$ 368.665,70 x 12%), bem como a consideração da data 31/05/2017 para a ocorrência do fato gerador, que em "tese" beneficia o contribuinte.

Por oportuno, vale registrar que, ao contrário do alegado pela Defesa, as provas constantes no presente processo contêm os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança e certeza, a natureza da infração cometida, bem como o cálculo efetuado para se determinar os valores devidos.

As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade e do lançamento, previstos nos artigos 97 a 126 da Lei nº 688/1996.

Induidoso que o Sujeito Passivo compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Menciona-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Sujeito Passivo todos os prazos legalmente previstos para apresentar a defesa, em total observância ao princípio do contraditório.



Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

3.1.III – Do caráter confiscatório da multa

O contribuinte argumenta que o autuante aplicou uma multa com valor equivalente a 100% do valor do suposto imposto, constatando que a penalidade é extremamente abusiva.

Pois bem, cabe ao STF julgar quais seriam estes parâmetros para limitar a aplicação de multas pelos entes federados, conforme citado pelo Ministro Luiz Fux em sede de discussão no RE 1.335.293 (SP), que afetou o tema, reconhecendo a repercussão geral (Tema 1.195):

“A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados”.

Conforme depreende-se do parágrafo acima, discute-se a constitucionalidade da aplicação de multas em valor superior a 100%, podendo-se inferir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na aplicação de multa em valores iguais a 100%, tais como no presente caso de multa aplicada pelo Estado de Rondônia no percentual de 100%.

No mesmo sentido já está sedimentada a jurisprudência do STF:

*...” 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas **acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.” ARE 938538” STF.*

*...”2. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). 2.1. É importante ressaltar, ademais, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. 2.2. A injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, como no caso de fixação de multa em patamar abusivo. 2.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual as multas fixadas em patamar **superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.**” Acórdão 1183324, 07030340920198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 11/7/2019. TJDFT*

No entanto, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzi-la, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os



efeitos da norma que garante a sua aplicação (Artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei nº 688/96), e isto, em verdade, não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

“LEI Nº 912, DE 12 DE JULHO DE 2000.

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

*.....
II – a declaração de inconstitucionalidade, **ou a negativa de aplicação de lei** ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.” (Grifei)*

Destarte, rejeito a defesa do contribuinte para este argumento.

3.1.IV - Da necessidade de diligência

Sustenta o sujeito passivo de que emitiu as Notas Fiscais nº 003, 007, 008, 009 e 010, mas que, no entanto, foram extraviadas, solicitando a aplicação do artigo 116 da Lei nº 688/1996, *in verbis*:

Art. 116. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

Desta forma, conforme detalhado no item 3.1.I a solicitação quanto a diligência efetuada pelo sujeito passivo foi atendida (fls. 472), mas não logrou êxito, permanecendo a infração imputada.

Ressalta-se, neste ponto, que o contribuinte reconhece que é de sua responsabilidade a guarda destes documentos.

3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trate este PAT.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 91.576,55 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.



5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 15 de outubro de 2022.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE